



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721677/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.397 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente EFRAINE BARRETO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Somente devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 28/33, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 6.294,01, que acrescido de multa e juros de mora atingiu o montante de R\$ 12.026,58, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/10/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurada as infrações relativas à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 7.984,71, alterado conforme informações da Dimob da administradora de imóveis Elo Empreendimentos Imobiliários Ltda e Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A.

Em 06/12/2011, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 02, anexando os documentos às fls. 03/22, onde alega em síntese:

- a contribuição à previdência oficial refere-se ao INSS sobre salário recebido em decisão judicial.

- quanto aos rendimentos de aluguéis, afirma que não houve omissão, tendo recebido apenas o valor declarado, conforme documento anexo.

O processo foi objeto de revisão pela DRF de origem, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, e no art. 208-B do Regimento Interno, conforme descrito no Termo Circunstanciado, às fls. 40/42.

Após análise pela DRF de origem, foi procedida a alteração do imposto suplementar no valor principal de R\$ 6.294,01 para R\$ 4.098,22, em razão de ter sido cancelada a omissão de rendimentos de aluguel, já tributado e declarado em campo incorreto. A glosa de previdência oficial foi mantida, por falta de comprovação.

No Despacho Decisório, às fls. 44, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, no valor de R\$ 4.098,22, mais multa de ofício e juros de mora, conforme exposto no Termo Circunstanciado.

Devidamente intimada do resultado do despacho decisório, conforme AR às fls. 47, a contribuinte apresentou manifestação, às fls. 49, onde alega que o valor de R\$ 14.902,61, refere-se ao capital bloqueado pelo Banco do Brasil de 11% a título de CPSS, sobre o valor do principal de R\$ 135.478,23, concedido na Ação nº 009100045535, conforme documentos anexos.

É o relatório.

Da tempestividade

A impugnação é tempestiva e preencheu os requisitos de admissibilidade do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, portanto, dela se toma conhecimento para exame das razões trazidas pelo contribuinte.

Da omissão de rendimentos

O contribuinte declarou os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor líquido de comissão, de R\$ 7.984,71, no campo incorreto, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, informando como fonte pagadora a imobiliária Elo Rendimentos Imobiliários, CNPJ nº 00.620.641/0001-49, quando o correto seria informar a pessoa física que pagou tais rendimentos, conforme comprovante, às fls.

Assim, como restou confirmado que os rendimentos de aluguéis já foram tributados na sua DIRPF, às fls. 23/27 a infração relativa à omissão de rendimentos foi cancelada na revisão pela malha fiscal, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 40/44.

Da previdência oficial

A contribuinte foi glosada da dedução de contribuição à previdência oficial, por falta de comprovação.

Em sua DIRPF a contribuinte informou que recebeu rendimentos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 108.382,60, previdência oficial de R\$ 14.902,61 e IRF de R\$ 3.633,39, informado na linha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica”.

Na manifestação contra o despacho decisório, às fls 49, a contribuinte alega que o valor glosado de R\$ 14.902,61 se refere ao capital bloqueado pelo Banco do Brasil de 11%, a

título de CPSS, sobre o valor principal de R\$ 135.478,23, concedido na Ação nº 0009100045535, conforme documentos em anexo.

Na consulta SISBB, às fls. 53/57, verifica-se que o valor de R\$ 14.902,61 está em conta judicial nº 1700129370858 (Ação 009100045535), mas não é possível afirmar que se refere à previdência oficial, face a ausência de peças judiciais comprobatórias do referido desconto no pagamento dos rendimentos recebidos pela contribuinte naquele processo, razão pela qual se mantém a glosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em cobrança, o crédito tributário no valor principal de R\$ 4.098,22, conforme alterações promovidas pelo Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, às fls. 40/44, a ser exigido com multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Somente devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento dos valores a título de contribuição previdenciária, cuja dedução é pleiteada.

O órgão julgador de origem entendeu que o recorrente não comprovara o recolhimento dos valores, pois deixara de juntar aos autos documentos que permitissem conciliar as quantias retidas em ação judicial com a obrigação previdenciária.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido:

Em sua DIRPF a contribuinte informou que recebeu rendimentos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 108.382,60, previdência oficial de R\$ 14.902,61 e IRF de R\$ 3.633,39, informado na linha “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica”.

Na manifestação contra o despacho decisório, às fls 49, a contribuinte alega que o valor glosado de R\$ 14.902,61 se refere ao capital bloqueado pelo Banco do Brasil de 11%, a título de CPSS, sobre o valor principal de R\$ 135.478,23, concedido na Ação nº 0009100045535, conforme documentos em anexo.

Na consulta SISBB, às fls. 53/57, verifica-se que o valor de R\$ 14.902,61 está em conta judicial nº 1700129370858 (Ação 009100045535), mas não é possível afirmar que se refere à previdência oficial, face a ausência de peças judiciais comprobatórias do referido desconto no pagamento dos rendimentos recebidos pela contribuinte naquele processo, razão pela qual se mantém a glosa.

Em resposta, o recorrente insiste ser possível constatar a identidade entre os valores bloqueados e a contribuição previdenciária, *verbatim*:

A impugnante, servidora pública aposentada, recebeu Rendimentos Acumulados decorrente de decisão da Justiça Federal (ação n.º 00000009100045535) sobre o qual foi retido pela Instituição financeira (Banco do Brasil) 11%, a título de Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público — CPSS (11%*135.478,23) Na DIRPF do Exercício 2010, ano-calendário de 2009 a impugnante ofereceu a tributação os rendimentos recebidos e pleiteou as deduções permitidas em lei: Despesas com advogado (20%) e CPSS de 11%. Ocorre que o valor da dedução de 11% bloqueado pela Instituição Financeira (Banco do Brasil) foi glosado em procedimento de revisão da Declaração de ajuste anual do Exercício 2010, ano-calendário de 2009.

[...]

Os documentos anexos a presente impugnação comprovam que o valor de R\$ 14.902,61 foi retido pela Instituição Financeira e está em conta judicial nº 1700129370858 (Ação 009100045535). No documento lê-se Depósito Judicial Ouro, valor bloqueado 14.902,61 que adicionados os rendimentos (juros) somam em 29/05/2015 R\$ 22.718,72. Assim, o referido valor não está disponível para a impugnante, portanto, não constitui fato gerador de imposto.

Ocorre que o lançamento não foi motivado pela consideração dos valores supostamente bloqueados a título de contribuição previdenciária como rendimento da recorrente. O lançamento se funda na falta de caracterização dessa quantia como contribuição previdenciária retida.

Sem a juntada aos autos de documentos análogos àqueles indicados no acórdão-recorrido, como, e.g., peças judiciais, é impossível identificar a que título as quantias foram bloqueadas, e, assim, a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

